



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005568

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2397816-35.2024.8.26.0000

Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Agravada: Vera Lúcia dos Santos Sanches

Interessados: Mayara dos Santos Sanches e Alderigi Viagens e Turismo Ltda

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul

Juíza de 1ª Instância: Dra. Marina Silos de Araujo

Voto nº 13.734

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 180/182 dos autos de origem que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela recorrente, para o fim de excluir os juros moratórios, os quais somente serão exigíveis após o pagamento de todo o passivo, se houver saldo positivo, tendo em vista o deferimento da liquidação extrajudicial da executada. Outrossim, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Alderigi Viagens e Turismo para descontar os valores recebidos pela exequente a título de seguro DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a responsabilidade da seguradora deve observar os limites da apólice, conforme determinado em sentença e de acordo co art. 781 do CC; b) a importância segurada já foi esgotada com o pagamento e habilitação em ação concorrente que trata sobre o mesmo sinistro e, portanto, da mesma cobertura securitária; c) assim, não há mais saldo na apólice contratada; c) os valores que excedem a responsabilidade da agravante devem ser perseguidos exclusivamente m face da executada Alderigi; d) subsidiariamente, em vista da liquidação extrajudicial da seguradora, a ação deve ser suspensa, em que pese o crédito ter sido constituído após o deferimento da referida liquidação; e) os efeitos de tal liquidação repercutem de forma imediata e direta em todos processos judiciais em que figura como ré, à luz do art. 18 da Lei nº 6.024/74 e art. 98 do Decreto-Lei 73/1966; f) ademais, impedido qualquer ato executório em face da seguradora, na forma do art. 5º da Lei 5627/70; g) necessária suspensão do feito até quando perdurar a liquidação extrajudicial. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita e pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 01/14).

É a síntese do necessário.

Do exame da controvérsia instaurada, verifico que o presente recurso não pode ser conhecido por esta Relatoria, em razão da prevenção do i. Desembargador Lavínio Donizetti Paschoalão, que foi Relator no recurso de apelação de nº 1002040-26.2017.8.26.0653, que deu origem ao cumprimento de sentença nº 0000583-63.2023.8.26.0653, em que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida a decisão vergastada.

Neste contexto, o I. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão passou a ser o relator por prevenção das figuras recursais atreladas ao cumprimento de sentença que envolvem as partes que aqui se apresentam.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento necessita de readequação, por força do que estabelece o art. 105, § 3º, do RITJSP.

Expositis, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO** e DETERMINO o seu encaminhamento ao setor de distribuição deste E. Tribunal de Justiça, para que seja procedida, **com urgência**, a respectiva readequação da relatoria.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora